



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.534, DE 2025
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Roubo e ao Furto de Telefones Celulares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5431/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr ARLINDO CHINAGLIA)

Institui a Política Nacional de
Prevenção e Enfrentamento ao
Roubo e ao Furto de Telefones
Celulares

Capítulo I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Roubo e ao Furto de Celulares, com o objetivo de coordenar, integrar e orientar ações voltadas à prevenção, repressão e redução dos roubos, furtos, receptação e demais crimes relacionados a dispositivos de telefonia celular, bem como mitigar seus efeitos para os usuários.

Art. 2º A Política Nacional de que trata esta Lei será executada a partir das seguintes diretrizes:

I - cooperação federativa e atuação integrada entre os entes federativos, resguardadas as suas competências;

II – promoção de ações multissetoriais e parcerias entre órgãos de segurança pública, autoridades de telecomunicações, setor financeiro, setor de comércio eletrônico, fabricantes e demais instituições envolvidas;



III - prevenção e adoção de medidas situacionais para reduzir oportunidades de roubos e furtos de dispositivos celulares;

IV – aprimoramento regulatório e investimento em tecnologia e inovação aplicadas ao bloqueio e rastreamento;

V – instituição e organização de medidas para recuperação e restituição de dispositivos subtraídos, assegurando mecanismos ágeis para devolução dos bens apreendidos;

VI - repressão ao mercado ilícito de dispositivos celulares, com foco na desarticulação de cadeias criminosas de receptação e comércio ilegal de telefones e de componentes adulterados;

VII - proteção de dados pessoais e privacidade, garantindo que o compartilhamento e uso de informações no âmbito desta Política observem a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VIII - transparência e controle social, assegurando publicidade das ações, participação da sociedade e prestação de contas dos resultados obtidos; e

IX - efetividade e eficiência, buscando resultados mensuráveis na redução dos índices de criminalidade relacionados a celulares, com uso adequado de recursos públicos.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Roubo de Celulares:

I - reduzir os índices de roubo e furto de dispositivos celulares em todo o território nacional, por meio de ações coordenadas de prevenção e repressão;

II - aumentar os índices de recuperação de dispositivos subtraídos e devolução às vítimas, diminuindo o prejuízo material e imaterial causado por esses crimes;



III - desestimular a prática de crimes relacionados a dispositivos celulares, elevando o risco e o custo da atividade criminosa, inclusive mediante o bloqueio rápido de dispositivos e a punição aos receptadores e demais envolvidos;

IV - desarticular organizações criminosas envolvidas no roubo, furto, adulteração, receptação e comercialização ilegal de dispositivos celulares e seus componentes;

V - proteger os dados pessoais e a integridade financeira das vítimas, prevenindo a utilização indevida de informações armazenadas nos dispositivos roubados;

VI - estabelecer mecanismos eficazes de cooperação entre os setores público e privado, engajando operadoras, plataformas de comércio eletrônico, fabricantes, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e outros entes;

VII - integrar e aperfeiçoar os sistemas de informação e bases de dados pertinentes, garantindo interoperabilidade e acesso compartilhado entre os órgãos competentes, observada a legislação de proteção de dados;

VIII – prevenir e reprimir fraudes e prejuízos ao consumidor decorrentes do uso indevido de dispositivos subtraídos;

IX – promover campanhas de conscientização sobre prevenção e riscos associados à subtração de dispositivos;

Art. 4º A implementação da Política Nacional dar-se-á por meio de ações integradas organizadas nos seguintes eixos estruturantes:

I - prevenção situacional;

II - bloqueio tecnológico;

III – apoio à recuperação de dispositivos celulares;



IV - repressão ao mercado ilegal; e

V - governança integrada.

Parágrafo único. Os conteúdos operacionais dos eixos observarão as diretrizes desta Lei e a competência normativa da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e das autoridades de segurança pública.

Capítulo II

Da Governança Federal, da Infraestrutura Digital e da Cooperação Federativa

Seção I

Do Serviço Público Digital de Enfrentamento ao Roubo e Furto de Celulares

Art. 5º O Governo Federal, por meio do órgão competente, coordenará e disponibilizará serviço público digital que proporcione intermediação eficiente de informações entre usuários, prestadores de serviços digitais e de telecomunicações, órgãos de segurança pública e instituições financeiras e congêneres para o enfrentamento ao roubo, furto e extravio de dispositivos celulares, bem como das consequências desses crimes para os usuários.

§ 1º O serviço de que trata o caput deverá, em cooperação com as instituições envolvidas:

I – facilitar o envio de avisos, em consequência de roubo, furto ou extravio dos dispositivos de que trata o caput, para a adoção de ações pertinentes pelos órgãos e instituições envolvidas;

II – permitir, mediante consentimento do usuário, e oferecimento de protocolos de segurança, o compartilhamento dos dados



estritamente necessários para a consecução de suas finalidades, entre os órgãos e instituições envolvidas no caso concreto;

III – permitir, mediante opção do usuário e cooperação com as autoridades competentes, alternativas de bloqueio, como o da Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI), da linha telefônica e de outros serviços associados;

IV – permitir consulta à existência de restrição por roubo, furto ou extravio de determinado dispositivo;

V – oferecer solução de alerta em caso de ocorrência de roubo, furto ou extravio, a ser acionada pelo usuário ou por pessoa de confiança previamente cadastrada no serviço e

VI – oferecer soluções de interoperabilidade ou comunicação ágil de informações entre as instituições envolvidas.

§ 2º O serviço de que trata o caput deverá ser oferecido de forma simples, intuitiva, eficiente e universal.

§ 3º Todos os órgãos e instituições envolvidas no serviço de que trata o caput responderão pelo sigilo das informações compartilhadas e pelo cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção II

Do Cadastro Nacional de Celulares com Restrição – CNCR

Art. 6º Fica estabelecido, no âmbito do órgão federal responsável pela política de justiça e segurança pública, o Cadastro Nacional de Celulares com Restrição – CNCR, como meio unificado de consulta a informações sobre dispositivos celulares com restrições decorrentes de roubo, furto e extravio, em nível nacional.

§ 1º O CNCR integrará, no mínimo, as seguintes bases de dados:

I – o serviço público digital de que trata o art. 5º desta Lei;



II – o Cadastro de Estações Móveis Impedidas – CEMI, administrado nos termos da regulamentação da Anatel; e

III – a Base Nacional de Boletins de Ocorrência – BNBO, na forma da regulamentação específica.

§ 2º O CNCR poderá interoperar com outras bases de dados públicas ou de interesse público necessárias à consecução de suas finalidades, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º O CNCR deverá assegurar, ao menos:

I – consulta pública e gratuita, por IMEI, à existência de restrição, sem divulgação de dados pessoais; e

II – consulta reservada, por agentes autorizados, a dados adicionais estritamente necessários à prevenção, à investigação e à recuperação de dispositivos, respeitados sigilo e proteção de dados;

III – Cooperação com bancos de dados internacionais de combate ao mesmo tipo de criminalidade, na forma de instrumento firmado com esta finalidade e do regulamento.

§ 4º O cadastro de que trata o caput deste artigo deverá observar os padrões de segurança dos sistemas de informação do Governo Federal e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que diz respeito à proteção de dados pessoais.

Seção III

Da Coordenação e da Cooperação Federativa

Art. 7º O órgão federal responsável pela política de justiça e segurança pública coordenará a elaboração, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de que trata esta Lei, em cooperação com demais órgãos do Poder Executivo federal e com representantes:



I - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobretudo por meio de seus órgãos de segurança pública;

II - da Agência Nacional de Telecomunicações;

III – das empresas de telefonia móvel que operam em território nacional;

IV – das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central do Brasil; e

V – da sociedade civil.

§ 1º Constituem estratégias de gestão e cooperação para a consecução dos objetivos desta Lei:

I – instituição de instância nacional de governança da Política, de natureza colegiada, com participação multissetorial;

II – pactuação de protocolos nacionais, sem prejuízo da autonomia dos entes federativos;

III – padronização e integração de programas nacionais e subnacionais de prevenção e repressão ao roubo e furto de celulares, respeitadas as peculiaridades de cada ente;

IV – estabelecimento de acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres para pactuação de ações;

V – disseminação de experiências e tecnologias da informação de investigação e polícia ostensiva;

VI – Disseminação de estratégias de policiamento baseado em dados;

VII – Pactuação de metas nacionais para redução do roubo e do furto de dispositivos celulares.

§ 2º As estratégias de gestão e cooperação entre os órgãos de segurança pública respeitarão as competências de cada ente e observarão os instrumentos de integração previstos na Lei nº



13.675, de 11 de junho de 2018, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

§ 3º Sem prejuízo de outras iniciativas, serão desenvolvidos protocolos e cooperações para:

I – Desenvolvimento e disseminação de tecnologias da informação de bloqueio e investigação;

II – Operações de combate ao mercado ilegal de dispositivos celulares;

III – modelos de cooperação entre sistema de justiça e de segurança pública;

IV – Protocolos de atuação unificada;

V – Protocolos e materiais educativos voltados para usuários;

VI – Ações de policiamento baseadas em dados.

§ 4º Os órgãos e entidades da administração pública federal com atribuições relacionadas ao controle de fronteiras, à logística, ao transporte, ao comércio exterior, à fiscalização, à repressão penal ou à inteligência deverão, no âmbito de suas competências, atuar de forma integrada e cooperativa para prevenir, detectar e reprimir o escoamento transfronteiriço ilícito de dispositivos celulares ou de seus componentes de origem criminosa, observado o disposto na legislação aplicável.

Capítulo III

Das Obrigações Setoriais

Seção I

Da Agência Nacional de Telecomunicações

Art. 8º A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel exercerá, no âmbito de suas competências legais e regulatórias, as atribuições



necessárias à implementação da Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Roubo e ao Furto de Telefones Celulares, conforme o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 1º Para os fins do caput, compete à Anatel, nos termos de sua regulamentação, entre outras medidas:

I – estabelecer requisitos técnicos e regulatórios aplicáveis à certificação, à homologação e ao funcionamento de dispositivos celulares e de redes de telecomunicações, com vistas à prevenção da subtração, da adulteração, clonagem e do uso irregular de dispositivos;

II – disciplinar e operacionalizar os mecanismos de bloqueio, identificação e verificação de regularidade de dispositivos celulares;

III – gerir e aperfeiçoar o Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), ou outro que venha a lhe substituir;

IV – promover a interoperabilidade de sistemas e a governança de dados necessários ao apoio às políticas de que trata esta Lei;

V – cooperar com os órgãos de segurança pública e com os demais entes envolvidos, na forma prevista nesta Lei

§ 2º A Anatel, nos termos de sua regulamentação, deverá:

I - viabilizar o bloqueio de dispositivo celular sempre que solicitado por operadora móvel ou mediante pedido fundamentado de autoridade policial ou judiciária;

II – Disciplinar notificação, de caráter informativo, de usuário sobre utilização de dispositivo com restrição de uso ou irregular.

Seção II

Das Operadoras Móveis

Art. 9º Sem prejuízo de outras obrigações determinadas por lei ou pela autoridade reguladora competente, as operadoras móveis deverão:



I - bloquear dispositivos roubados ou furtados de suas redes tão logo notificadas pelos usuários ou por autoridade competente;

II – Elaborar e manter listas de identificação de dispositivos celulares, inclusive para fins de bloqueio;

III – estabelecer protocolos para recepção de comunicação de roubo, furto ou perda de dispositivos, com vistas a facilitar a comunicação com o usuário;

IV – detectar, por meio de seus sistemas de rede, a habilitação ou utilização de dispositivo celular com registro de bloqueio em suas bases, disponibilizando essa informação às autoridades policiais competentes, de forma automatizada e padronizada;

V – adotar padrões de devida diligência para proteger sua infraestrutura de rede e prevenir o uso de suas redes para o cometimento de fraudes e atividades criminosas;

VI – observar as normas e regulamentos expedidos pela Anatel, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Seção III

Dos Fabricantes e fornecedores

Art. 10 Fabricantes e fornecedores de dispositivos celulares deverão, no que couber:

I - assegurar IMEI único, seguindo os padrões internacionais de segurança cibernética e as normas técnicas expedidas pela Anatel, visando dificultar a manipulação por terceiros;

II - assegurar a disponibilidade e a ativação simplificada por padrão de funcionalidade de “chave de desativação remota” (kill switch), com salvaguardas contra ativação maliciosa e função de



reversibilidade quando o dispositivo for recuperado pelo usuário legítimo, sem necessidade de intervenção do operador;

III – Promover a conformação às normas expedidas por autoridade reguladora competente.

Seção IV

Dos Estabelecimentos Comerciais de venda, revenda e consertos de dispositivos celulares

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais que se dediquem à venda ou ao conserto de dispositivos celulares, novos ou usados, ficam obrigados a:

I – consultar, previamente a qualquer operação, o Cadastro Nacional de que trata o Art. 6º desta Lei;

II – manter registro das operações realizadas, com identificação do alienante ou do titular e do respectivo IMEI de cada dispositivo;

III – emitir documentação fiscal das operações.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme o caso.

§ 2º Estados, Distrito Federal e Municípios poderão, no exercício de suas competências, estabelecer normas suplementares sobre o tema, respeitadas as diretrizes desta Lei.

Art. 12 Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo de dispositivos celulares deverão garantir:

I – A checagem do IMEI de cada dispositivo;

II – identificação do alienante.



Parágrafo único. As inobservâncias das obrigações previstas no caput importarão na aplicação das sanções previstas no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme o caso.

Seção V

Das Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art. 13. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão:

I - disponibilizar meios de bloqueio ou desvinculação de aplicativos financeiros em caso de subtração de dispositivo celular;

II – viabilizar a integração de seus sistemas ao Serviço Digital de que trata o art. 5º desta Lei;

III - adotar políticas de segurança cibernética.

Parágrafo único. O disposto no caput será cumprido nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 14. O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 311-A:



“Art. 311-A. Adulterar, remarcar, suprimir, clonar ou reprogramar o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) de telefone celular, sem autorização do órgão competente.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem fabrica, disponibiliza, distribui ou comercializa dispositivos ou softwares destinados à adulteração de IMEI, sem autorização do órgão competente.”

Art. 15 As obrigações previstas nesta lei que incidam sobre atividades empresariais serão cumpridas de acordo com o porte, o perfil de risco e o modelo de negócio envolvido, nos termos do regulamento.

Art.16 Os padrões de segurança tecnológicos previstos nesta lei poderão ser substituídos por superiores sempre que disponíveis, nos termos do regulamento.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei institui a **Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Roubo e Furto de Celulares**, com o objetivo de enfrentar de forma organizada, inteligente e eficaz um dos crimes mais recorrentes e traumáticos da vida cotidiana brasileira.

Roubar um celular, para muitos, parece um ato simples ou menor. Mas para o povo brasileiro, que vive nas ruas, no transporte público, nos bairros periféricos, é uma ameaça real e constante. **Para milhões de trabalhadores e trabalhadoras, o celular é mais do que um bem de consumo: é ferramenta de trabalho, conexão com a família, carteira digital, banco, chave da vida social e profissional.** Perdê-lo é, muitas vezes, ficar isolado e exposto. Ser assaltado é, não raro, viver um momento de profundo medo, de violência física e psicológica.



Além disso, para além da questão patrimonial e simbólica, muitos desses crimes são acompanhados de profunda violência. Há relatos numerosos de ameaças com armas de fogo, de espancamentos, e infelizmente de casos em que a subtração de um celular termina em latrocínio. Este é um tema, portanto, que o parlamento não pode ignorar.

Outro fator é que o celular roubado, muitas vezes, não é o fim, mas o início de uma cadeia criminoso bem estruturada. Oficinas clandestinas, fraudes bancárias, e mercado ilegal: o crime organizado se financia também por esses meios, explorando a fragilidade tecnológica e a ausência de um marco legal moderno e integrado.

Por isso, este projeto propõe uma política pública que vá além da contumaz majoração de penas. Ela não se resume ao Direito Penal, embora o reforce, com a tipificação da adulteração de IMEI, por exemplo.

A proposta, na verdade, é desenhar um novo modelo de enfrentamento, baseado na repressão qualificada e baseada em dados e na cooperação entre os entes federativos, no uso de tecnologia e inteligência, e na integração entre governo, setor privado e sociedade.

O foco está em tornar o celular roubado inútil, difícil de desbloquear, impossível de revender legalmente. E mais do que isso: em impedir que ele continue sendo usado para atacar financeiramente quem já foi vítima de um roubo violento. A resposta precisa ser rápida, automatizada, coordenada. É disso que trata a integração com bancos, operadoras e fabricantes.

A proposta se inspira em experiências bem-sucedidas dentro e fora do Brasil. Nos Estados Unidos e na Europa, leis que obrigaram o uso de travas de bloqueio remoto, os chamados kill switches, ajudaram a reduzir drasticamente os índices de roubo. Na Índia, um cadastro nacional de IMEIs bloqueados já permitiu recuperar centenas de milhares de dispositivos.

No Brasil, o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, lançou em 2023 o programa Celular Seguro, que se mostrou, em poucos meses, uma ferramenta eficaz de bloqueio ágil e proteção digital, com mais de 150 mil registros já processados. Estados como o Piauí, sob a liderança do Partido dos Trabalhadores, também têm dado exemplos de inovação e inteligência no policiamento, usando dados, sistemas interligados e tecnologia para desarticular redes criminosas.



O que este Projeto faz é oferecer a base legal para consolidar e ir além dessas iniciativas, conferindo a elas mais segurança jurídica, mais possibilidades de atuar e novos instrumentos, além de espaiá-las para todo o Brasil. Além disso, a proposta pretende organizar algumas iniciativas já propostas anteriormente no Congresso Nacional em uma política única, operativa e coerente, que transforma ações pontuais em uma política de Estado.

Trata-se, a nosso ver, de um passo em direção a um novo paradigma de segurança pública: mais inteligente, coordenado e eficaz. E, acima de tudo, voltado para a proteção das pessoas, para a garantia da dignidade, do trabalho e da segurança do povo brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0716;9472
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO